# CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INCONSTITUCIONAL ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SANTOS, Hugo Rafael Pires dos. 1

#### Resumo

O presente artigo pretende tecer considerações acerca da sentença de improcedência liminar do pedido, a fim de demonstrar que o anseio de acelerar o julgamento das demandas judiciais, por meio do art. 285-A do Código de Processo Civil, não proporciona segurança jurídica e fere de morte o devido processo legal, porquanto despreza toda a lição aprendida nos bancos acadêmicos, ante a incongruência jurídica que tal preceito legal provoca.

**Palavras-chave:** Acelerar o julgamento. Devido processo legal. Segurança jurídica. Sentença de improcedência liminar do pedido.

**Resumen:** En este artículo se pretende hacer consideraciones sobre el juicio de interdicto denegación de la solicitud con el fin de demostrar que el deseo de acelerar el proceso de demandas, a través del arte. 285 del Código de Procedimiento Civil no proporciona la seguridad jurídica de la muerte y heridas debido proceso, ya que desprecia toda la lección en los bancos académicos, en comparación con la anomalía legal que hace que este precepto legal.

Palabras-clave: Acelerar el proceso. Heridas debido proceso. Interdicto denegación de la solicitud. Seguridad jurídica.

## 1. INTRODUÇÃO

A sentença de improcedência liminar do pedido é um dos temas que atraem a atenção dos doutrinadores, estudantes, profissionais e pesquisadores do direito, de modo que proporciona posicionamentos favoráveis e contrários sobre a sua constitucionalidade, todos da mesma forma acirrados e coerentes, o que torna a discussão e o entrave ainda mais instigantes de serem abordados.

Com efeito, este trabalho irá tecer considerações acerca daquilo que pauta como inconstitucional no teor do art. 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, irá discorrer inicialmente sobre os requisitos da sentença liminar de improcedência do pedido, apontando a fragilidade de cada um deles, no que se refere à segurança jurídica do jurisdicionado.

Em seguida, apresentar-se-á o problema da citação nos casos em que o autor apela da sentença liminar de total improcedência, podendo o réu participar do processo já em fase recursal, ou tão somente quedar-se inerte na expectativa de que se mantenha a improcedência total do pedido postulado pelo autor.

Ademais, o autor pode se confrontar com a famigerada súmula impeditiva de recurso, ou seja, a sua apelação pode ser improvida quando a sentença liminar estiver em total consonância com súmula de Tribunal Superior, ainda que sem efeito vinculante.

Nota-se, pois, restrições de acesso à justiça tanto ao autor, que tem seu pedido indeferido liminarmente pelo juízo, e que corre o risco de não poder discutir a sua tese jurídica seque em segunda instancia, caso a sentença liminar esteja de acordo com súmula impeditiva de recurso, como ao réu, que será convidado a participar do processo quando o mesmo já se encontrar em fase recursal, sendo-lhe suprida a primeira instância, ou seja, ao autor há o risco de não ter acesso à segunda instância, enquanto que ao réu se supre a primeira.

Diante disto, amparado pela melhor doutrina processualista civil, propor-se-á apontamentos em torno do inconstitucional art. 285-A do Código de Processo Civil, sobrelevando a ideia de que a razoável duração do processo deve ser buscada sem que se abra mão da segurança jurídica e do

<sup>1</sup> Graduado em Letras/Literatura pela Universidade Estadual do Norte Pioneiro - UENP (2009); Acadêmico de Direito nas Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO) – Ourinhos, SP (2011-2015); Pós-Graduando em Direito Processual Civil – PROJURIS/FIO (2014-2015). Professor de Redação no Colégio Camões, Santa Cruz do Rio Pardo / SP.

devido processo legal, pois se justiça tardia é injustiça, justiça célere sem garantia não é senão reflexo da mesma justiça tardia.

## 2. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO: CONSIDERAÇÕES

A sentença de improcedência liminar do pedido foi introduzida na atual sistemática processual civil pela Lei n. 11.277/2006. Trata-se de um mecanismo que visa conferir mais celeridade ao processo, ou seja, é uma sentença de pronto, imediata, prima facie, sem que haja, ao menos de início, a formação da estrutura tríplice da relação jurídica processual. É o que diz o art. 285-A do CPC:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1° - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2° - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso (BRASIL. Código de Processo Civil).

Da leitura rápida do artigo extrai-se dois requisitos para a concessão de sentença liminar de improcedência, quais sejam: matéria controvertida unicamente de direito e paradigma de total improcedência no mesmo juízo em outros casos idênticos.

Observa-se que o legislador fala em matéria controvertida, mas se a sentença é proferida sem que ocorra a citação da parte contrária, portanto inaudita altera parte, não há que se falar, ainda, em matéria controvertida, visto que inexiste pretensão resistida. Nota-se, pois, inegável atecnia legislativa na redação do dispositivo em comento.

Apesar disso, ao menos inicialmente, não há ofensa ao princípio do contraditório, pois, muito embora haja sentença sem a formação do pólo passivo, é bem de ver que não incide perda para o réu, ao contrário, ganhou sem jogar. O *busilis* surge quando o autor recorre da sentença de improcedência, o que proporciona um jogo processual totalmente às avessas, com prejuízo ao devido processo legal, em suas duas facetas, ou seja, em seu aspecto formal e substantivo. Contudo esse é o clímax deste trabalho e será abordado em momento oportuno.

#### 2.1. A (problemática) distinção entre matéria de fato e matéria de direito

No tocante à matéria ser unicamente de direito, tem-se que questionar o que vem a ser questão de direito e questão de fato, ou seja, quando uma matéria será unicamente de direito e quando será de fato. Eis a questão...

Em poucas palavras, quando o juiz decide com base nas alegações e provas produzidas pelas partes, está-se diante de uma questão de fato; contudo, se a lide é resolvida tão somente com base na lei, sem produção probatória, a questão é de direito.

Analisando pelo viés da praticidade, Jean Carlos Dias propõe que matéria unicamente de direito trata-se de causa cuja matéria fática possa ser comprovada pela prova documental (apud. DIDIER, 2012, p. 488), sem necessidade de maior dilação probatória.

Nas palavras de Karinne Emanoela Goettems dos Santos:

Tratar da distinção entre a questão de fato e a questão de direito é em essência adentrar no pensamento estruturante do sistema processual, o qual, no século XIX, vai contar com o pensamento iluminista, que tem sua expressão máxima no princípio da separação dos poderes, para estabelecer os seus códigos e dar raiz ao positivismo lógico (2006, p.69).

Sem a pretensão de um estudo histórico acerca da questão, importa por ora apenas frisar que a ideia de primazia da lei tem seu surgimento nos meandros do Iluminismo, de modo que, dada a separação dos três poderes, acreditava na mera aplicação da lei ao fato para a solução do problema, sem maiores análises interpretativas do jurista, dando ensejo ao positivismo lógico. Daí a separação

entre o direito e o fato repetir um pensamento arcaico do século XIX não condizente com a atualidade, como se fosse possível existir direito sem fato, desconstituindo, pois, a tridimensionalidade proposta por Miguel Reale, na qual se propõe a existência de fato, valor e norma.

#### Para Danilo Knijnik:

Via de consequência na há como persistir na 'desclassificação' de uma determinada questão, reconduzindo-a ou ao "direito", ou ao "fato", pura e simplesmente.

Mais correto será trabalhar com uma categoria própria, que encerre, em si, uma realidade e um regime jurídico unitários. Tais questões são chamadas "questões mistas (de fato e de direito)" (2005, p.268).

Em outras palavras, a separação entre matéria de fato e direito funciona meramente como uma forma de diminuir o poder de atuação do Poder Judiciário, dando primazia à lei em detrimento da atividade hermenêutica pelo jurista, é o mesmo que dizer "isso é fato, pode interpretar", "isso é direito, apenas aplique a lei". É que toda questão de direito não é senão o direito em abstrato, em inércia, sem valoração do fato, o qual, por estar em movimento constante, dá vida ao direito.

Ademais, a crença na existência de matéria unicamente de direito é também uma forma de acelerar os julgados, pois, no caso do art. 285-A do CPC a sentença liminar de improcedência dá azo ao preceito constitucional da celeridade processual. Dessa forma, matéria unicamente de direito é ferramenta política a serviço do Estado e não do cidadão, com vistas a reduzir a quantidade de processos em andamento nos fóruns do país, pouco importando a segurança jurídica dos litigantes.

#### 2.2. A necessidade de paradigma de total improcedência no mesmo juízo

Conforme consignado alhures, o segundo requisito é a existência de paradigma de total improcedência no mesmo juízo em outros casos idênticos, isto é, a sentença de improcedência de plano só será cabível quando anteriormente tenha ocorrido, em caso idêntico, sentença de total improcedência pelo mesmo juízo.

Neste sentido, Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

A aplicação do dispositivo pressupõe que, no mesmo juízo, tenham sido proferidas sentenças em casos idênticos, isto é, que haja reiteração de ações. São conhecidas as situações em que determinadas teses jurídicas dão ensejo a uma multiplicação de processos, nos quais se discute a mesma questão de direito. Para acelerar-lhes o julgamento é que o novo dispositivo foi introduzido (GONÇALVES, 2012, pg. 315).

A bem ver, o Código de Processo Civil não determina a quantidade mínima de ações para que haja a chamada reiteração de casos idênticos, o que irá variar de juízo para juízo, sendo, portanto, lógico que se tenha pelo menos duas ações versando sobre a mesma matéria de direito.

O Código, conforme aduzido por Marcus Vinícius Rios Gonçalves, fala que as sentenças devem ter sido proferidas pelo mesmo juízo, e eis aqui um ponto que suscita inúmeras discussões na doutrina, mas que, ao que parece, quebra o princípio da isonomia, pois quando a lei determina que as ações tenham sido proferidas pelo mesmo juízo e não pela mesma comarca, abre-se espaço para divergências, o que implica a quebra da segurança jurídica ao jurisdicionado, já que a sua demanda estará lançada à sorte de ser distribuída no juízo com entendimento favorável ao seu pedido, se for o autor, ou desfavorável, se for o réu.

Deste modo:

[...] o fato de haver a possibilidade de se ter juízos em que atuam magistrados com entendimentos diferentes acerca da mesma matéria fará com que para alguns essa regra seja aplicada e para outros, não, ainda que estejam em situações jurídicas substancialmente iguais (CÂMARA, 2008, p.315).

Além disso, mesmo que o entendimento seja unânime ou que haja apenas um juízo na comarca, ainda assim haveria a quebra da isonomia, pois quando o legislador menciona "casos idênticos", torna-se difícil acreditar que a dinamicidade do cotidiano tenha produzido casos concretos exatamente iguais a outro, daí a discussão em torno da matéria de direito e matéria de fato.

Sobre o tema, vale lembrar a comparação entre o advogado e o pintor, feita pelo mestre italiano Piero Calamandrei:

Ponham dois pintores diante de uma mesma paisagem, um do lado do outro, cada um com seu cavalete, e voltem uma hora depois para ver o que cada um traçou em sua tela. Verão duas paisagens absolutamente diferentes, a ponto de parecer impossível que o modelo tenha sido o mesmo.

Dir-se-ia, nesse caso, que um dos dois traiu a verdade? (2000, p.125).

De fato, tal como o pintor cria a obra a partir do seu ponto de vista e talento, o advogado dá à sua peça o toque da sua experiência, habilidade e sagacidade, de modo que pode haver casos semelhantes, mas nunca idênticos, a menos que se trate de ação com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que ocasionaria litispendência ou então coisa julgada (§§ 1° e 2° do art. 301 CPC)<sup>2</sup> e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, do CPC).<sup>3</sup>

Ainda quanto à semelhança das narrativas fáticas:

[...] no Direito, a avaliação da similitude fática entre dois ou mais processos é na maioria dos casos, dotada de alto grau de subjetividade, dependendo exclusivamente do entendimento do Magistrado, frente às inúmeras situações cotidianas que lhe são postas para análise. Tal fato implicará não apenas na utilização das regras de experiência do Juiz, mas na leitura minuciosa da peça proemial, bem como na análise atenta das provas trazidas pelo autor (OLIVEIRA, p.4).

Não obstante, pode ocorrer a situação em que as defesas feitas pelos patronos das causas indeferidas, as quais se tornaram paradigma, não tenham sido elaboradas com a perfeição exigida para o caso, ao passo que outro advogado, em defesa de outro autor, com um trabalho mais técnico e bem elaborado, passa a ser pautado por baixo, pelos maus profissionais que chegaram antes às portas do Judiciário.

Releva anotar, ainda, que a Constituição da República e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional conferem expressamente aos magistrados prerrogativas e direitos, dentre os quais a previsão de meios de movimentação na carreira, não sendo difícil presumir que, na saída de um juiz de direito por qualquer modalidade de movimentação, o novo juiz poderá mudar substancialmente o entendimento quanto à matéria que antes era aplicada (ou não) à regra insculpida no art. 285-A, do CPC, acarretando, de igual maneira, a insegurança jurídica dos jurisdicionados.

# 3. O PROBLEMA DA CITAÇÃO

Superada a apresentação dos requisitos da sentença liminar de improcedência do pedido é hora de adentrar na segunda parte do artigo em análise, onde o legislador descarta a necessidade de citação do réu para participar do processo até a sentença liminar.

Nada obstante, muito embora o réu não tenha integrado o pólo passivo da ação, cumpre ressaltar que há um processo, conquanto haja uma relação jurídica entre o autor e o Estado-juiz, só não entre o autor e o réu, para o qual o processo, mesmo que sentenciado, ainda não existe.

A esse respeito, Cássio Scarpinella Bueno:

<sup>2 § 1</sup>º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (BRASIL. Código de Processo Civil).

<sup>3</sup> Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada (BRASIL. Código de Processo Civil).

A citação do réu só pode ser entendido como pressuposto de *existência* do exercício da função jurisdicional em relação a ele. Para ele, réu, o processo terá existência jurídica na medida em que ele seja *citado*, isto é, vale a ênfase, convocado (formalmente) para participar da formação da convicção do juiz e dos atos destinados a concretizar o reconhecimento do direito. Antes disso, a existência do processo é potencial. Ele *existe* mas apenas entre o autor (quem provoca o exercício da função jurisdicional) e o Estado-juiz (2010, p.442).

Deste modo, é bem verdade que, ante a sentença de total improcedência proferida liminarmente baseada em paradigma prolatado anteriormente pelo mesmo juízo, o réu ganha o processo sem sequer ter participado dele, de modo que até esse ponto não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo ou prejuízo para o réu. No entanto, caso o autor, parte perdedora, apresente apelação da sentença, o réu será citado para participar do processo e apresentar suas contrarrazões.

O §1º do art. 285-A, declara que: "Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 05 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação." Em outras palavras, o § 1º dá, ainda, uma oportunidade para o juiz se retratar e ordenar o prosseguimento dos autos, sem o envio do respectivo recurso ao Tribunal. Trata-se, pois, do chamado efeito regressivo.

Aliás, importa aqui considerar que a apelação é recurso dirigido para Tribunal, a fim de que possa haver uma segunda avaliação do caso, a partir de um julgamento realizado por um colegiado de juízes.

No entanto, o juízo de retratação (efeito regressivo) no caso de recurso de apelação não se trata de novidade na sistemática processual atual, visto que hipótese semelhante já previa o art. 296 do CPC<sup>4</sup>, aplicável às sentenças de indeferimento da petição inicial, excetuada a diferença de prazo que, nesse caso, é de 48 (quarenta e oito) horas.

A bem ver, a sentença liminar de improcedência se apresenta como um tertium genus no Direito Processual Civil brasileiro, que, na definição de Manoel Gaspar de Oliveira, se trata de sentença transitiva (OLIVEIRA, p.10).

Note-se que, até então, as únicas hipóteses que conferiam a possibilidade de alteração de sentença prolatada estão previstas nos incisos do art. 463, da Legislação Processual Civil. Posto isso, considerando que a nova classificação foge da dicotomia tradicional da sentença, quais sejam, terminativa e extintiva, a incidência do dispositivo legal acima mencionado torna-se inócua relativamente às sentenças transitivas, posto que, nesses casos, interposta apelação, é conferido ao próprio juiz de primeira instância não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. Seja como for, o fato é que se o juiz se retratar da sentença liminar, o processo volta a correr, e agora normalmente, sendo o réu citado para apresentar contestação. Contudo, caso o juiz não se retrate e mantenha a sua decisão, deverá então citar o réu para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remeter os autos para o Tribunal competente. É o que diz o § 2º do artigo em análise: "Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

#### 3.1. Réu citado, mas prazo transcorrido in albis para a interposição de contrarrazões

Interessante ponto a ser observado diz respeito à inércia do réu em apresentar suas contrarrazões, ou seja, uma vez transcorrido in albis o prazo para interposição do mencionado recurso, transitado em julgado, não haverá expedição de expediente citatório, e, por conseguinte, inexistirá a formação da estrutura tríplice da relação jurídica processual. Na hipótese ora narrada, a sentença produzirá válida e regularmente seus efeitos, acobertada, inclusive, pelo manto da coisa julgada material.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão (BRASIL. Código de Processo Civil).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração (BRASIL. Código de Processo Civil).

A doutrina ensina que o que se exige após o trânsito em julgado da sentença de improcedência de plano é a comunicação, por correspondência, daquele indicado na peça inaugural para tomar ciência do fracasso do autor quanto à tutela jurisdicional pretendida, enviando-lhe, inclusive, cópia da petição inicial e da sentença (aplicação analógica do art. 219, § 6°, CPC).

Freddie Didier Jr. arremata: "Essa comunicação é indispensável, principalmente para que o réu, tendo ciência de sua vitória, possa alegar objeção de coisa julgada material, se o autor renovar a demanda" (2012, p. 480).

Por outras palavras, houve processo (entre autor e Estado-juiz), o magistrado proferiu sentença liminar de improcedência, o autor apelou, o juiz manteve a sua decisão, os autos foram encaminhados para o Tribunal competente, e somente em fase recursal o réu será citado para participar do processo. Ao réu lhe é dado o direito de quedar-se inerte e ter a possibilidade de permanência da improcedência liminar do pedido postulado pelo autor, sem nenhuma participação sua nos autos, ou apresentar contrarrazões de apelação, sendo-lhe, contudo, suprido o direito de contestação.

## 3.2. Supressão de instância e sentença em conformidade com súmula impeditiva de recurso

Em defesa de tal procedimento, e enxergando pelo prisma da constitucionalidade do art. 285-A, o Professor Marcus Vinícius Rios Gonçalves ensina que: "Não há nenhuma inconstitucionalidade na dispensa da citação do réu, na hipótese do art. 285-A. É certo que não haverá contraditório, mas disso não resultará prejuízo" (2012, p.315).

Em que pese ao entendimento do renomado doutrinador, deve-se ter em conta que contrarrazões de apelação não é sinônimo de contestação, de modo que se retira do réu a oportunidade de se defender do processo em primeira instância, tomando, pois, conhecimento da ação quando a mesma já ocupa a fase recursal, ou seja, a quebra do princípio do contraditório fere de morte o devido processo legal, em prejuízo tanto do autor, quanto do réu, e tudo em nome de uma suposta celeridade processual que subjuga a segurança jurídica aos jurisdicionados.

Observa-se, portanto, ocorrendo o deslinde processual na forma prevista no §2º do art.285-A do CPC, haveria inegável hipótese de supressão de instância.

Nesse ínterim, Marco Otávio Martins de Sá:

Com relação ao duplo grau de jurisdição, este também restaria violado. Afinal, dispõe o §2º do art.285-A que caso mantida a sentença de improcedência será ordenada a citação do réu para responder ao recurso dirigido ao tribunal. Destarte, na hipótese de decisão liminar que julgue improcedente o pedido do autor, haveria processo com contraditório apenas no segundo grau de jurisdição, ou seja, flagrante supressão de instância em relação ao réu, pois sua primeira participação nos autos seria dirigida à instância recursal, o que não se pode de forma alguma conceber.<sup>7</sup>

Para o autor, o vilipêndio do preceito constitucional do devido processo legal seria observado como um litígio contra o próprio juiz, caindo por terra o conceito clássico de lide proposto por Francesco Carnelutti. E mais, trazendo o réu mais argumentos além daqueles contidos na motivação da sentença (o que não lhe pode ser vedado, afinal, é a primeira vez que tem a possibilidade de falar nos autos), o autor estaria impossibilitado de se manifestar sobre eles, posto que inexiste comando legal que permite réplica a contrarrazões de apelação.

Não se olvida que o processo deve ser mero instrumento em busca da paz social<sup>8</sup>, mas tal busca não pode ser de tamanha e descontrolada celeridade a ponto de esbarrar nos demais princípios

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 219, § 6°. Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento (BRASIL. Código de Processo Civil).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> "O artigo 285-A do Código de Processo Civil e o devido processo constitucional", texto disponível em: <<u>http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=7177</u>>. Acesso em: 02 de jul. 2014.

<sup>8</sup> Nos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em obra antológica sobre a Teoria Geral do Processo, escrita em coautoria com outros grandes nomes do Processo Civil, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra: "Falar em *instrumentalidade do processo*, pois, não é falar somente nas suas ligações com a lei material. O Estado é

e garantias processuais e, sobretudo, igualmente constitucionais. Deve haver, pois, equilíbrio e proporcionalidade entre os institutos balizadores do processo civil, assim como em todos os ramos do direito, sendo possível a convivência sadia entre a segurança jurídica e o processo célere, eficiente, o que não se verifica no inconstitucional art. 285-A do Código de Processo Civil, afinal, o que importa nessa vida não é a velocidade com que se segue adiante, mas a direção segura, que proporciona a chegada tranquila.

Daniel Mitidiero, assim se pronuncia:

Com efeito, a pretexto de agilizar o andamento dos feitos, pretende o legislador sufocar o caráter dialético do processo, em que o diálogo judiciário, pautado pelos direitos fundamentais, propicia ambiente de excelência para reconstrução da ordem jurídica e conseguinte obtenção de decisões justas. Aniquila-se o contraditório, subtraindo-se das partes o poder de convencer o órgão jurisdicional do acerto de seus argumentos (2006, p. 173-174).

Com a mesma excelência, Nelson Nery Junior aduz:

Em razão da incidência da garantia do contraditório, é defeso ao julgador encurtar, diminuir, o direito de o litigante exteriorizar a sua manifestação nos autos do processo. Em outras palavras, não se pode economizar, minimizar a participação do litigante no processo, por que isso contraria o comando emergente da norma comentada (2009, p. 207).

Como não dizer que há ofensa ao contraditório e ao devido processo legal? Com o devido respeito, mas engana-se aquele que pensa não haver nenhum prejuízo decorrido da sentença de improcedência liminar, dado o detrimento ao autor, que fica a mercê da sorte de encontrar em seu caminho um juiz que analise o fato favoravelmente a seu pedido, pois do contrário não terá a sua ação analisada dialeticamente, pela simples razão de ser uma questão unicamente de direito "idêntica" a de outros casos já indeferidos pelo mesmo juízo, bem como ao réu que até a fase recursal não tinha sequer conhecimento da ação judicial que sofria.

Ademais, pode suceder que a sentença liminar de improcedência esteja em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, de modo que ao interpor apelação o juízo *a quo* pode, nos termos do § 1° do art. 518 do CPC<sup>9</sup>, negar-lhe recebimento. Contudo, para o não recebimento da apelação, é preciso que todos os capítulos da sentença estejam em conformidade com súmula; se parte da sentença não tiver amparo em súmula, o recurso deve ter regular e integral seguimento (NEGRÃO, 2013, p.675).

Do mesmo modo, já no *juízo ad quem*, o relator pode negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo ou de Tribunal Superior, conforme dita o art. 557 do CPC.

Trata-se, pois, em ambos os casos, *mutatis mutandis*, de súmula impeditiva de recursos:

Se a sentença afirma o entendimento contido em súmula do STF ou do STJ, não há razão para admitir que a parte possa se limitar a interpor a apelação reiterando argumentos definidos na súmula e consolidados no tribunal a que recorre. Em tais circunstâncias, a abertura de uma livre oportunidade para a interposição da apelação, não só traria prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, como também ocasionaria um acúmulo despropositado de recursos e processos nos tribunais [...] (MARINONI, 2006, p.540).

responsável pelo bem estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem: e, estando o bem-estar social turbado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema processual para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada. O processo é uma realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: sociais, políticos e jurídico" (1996, p.41).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. § 1º. O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (BRASIL. Código de Processo Civil).

Dessa forma, o autor estará impedido de acessar a segunda instância a fim de ter uma nova análise de seu caso, pelo menos inicialmente, já que, da decisão que denega apelação cabe agravo, o qual, conforme a redação dada ao art. 522, caput, pela Lei 11.187, de 19.10.05, não será retido (NEGRÃO, 2013. p. 674).

Já no caso de conhecimento da apelação pelo juízo monocrático, após o réu ter sido citado, apresentado suas contrarrazões e os autos remetidos para o Tribunal, o relator, como consignado alhures, poderá se valer da regra insculpida no caput do art. 557, do CPC. Neste caso, o autor, insatisfeito, com arrimo no § 1°, do mesmo artigo, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1°-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (BRASIL. Código de Processo Civil).

Nessa esteira, Theotonio Negrão aduz: "o agravo previsto no § 1° do art. 557, interposto contra a decisão que nega seguimento (caput) ou dá provimento (§ 1°-A) a recurso, se não houver retratação do relator, deve necessariamente ser submetido ao órgão colegiado competente" (2013, p. 769).

E tudo isso, importa (re) frisar, sem a participação do réu, que ainda nem foi citado, pois, conforme aduz Marcus Vinícius Rios Gonçalves, nessas circunstâncias o réu somente será citado caso provido o agravo de instrumento ou agravo interno, decisão juízo a quo ou ad quem, respectivamente, para só então apresentar contrarrazões de apelação.

O que se percebe na atual legislação processual civil, bem como no texto constitucional, é uma tentativa exagerada em acelerar os julgamentos e ao mesmo tempo reduzir o número de processos nos Fóruns e Tribunais brasileiros, abdicando indevidamente da segurança jurídica e da ampla defesa, ambos consentâneos do devido processo legal.

Releva anotar que o Conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com ADI, com o objetivo de decretar a inconstitucionalidade do art. 285-A, do Código de Processo Civil (ADI n. 3695). O Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), presidido pela professora Ada Pelegrinni Grinover, pleiteou pela sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae, com peça processual elaborada por Cassio Scarpinella Bueno, pautando-se pela constitucionalidade do dispositivo em comento. Até o presente momento os autos se encontram conclusos ao Relator, Min. Teori Albino Zavaski.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sentença de improcedência liminar do pedido proporciona celeridade no julgamento das demandas, mas em contrapartida retira das partes a garantia ao devido processo legal, seja porque limita a dialética processual, uma vez que a divisão entre matéria de fato e matéria unicamente de direito faz com que essa última prescinda da instrução durante o processo, proporcionando, assim, o julgamento de pronto pelo magistrado, ou, ainda, em virtude da dispensa do ato citatório quando da sentença de improcedência liminar.

Neste sentido, a ampla defesa e a segurança jurídica ficam comprometidas com o uso abusivo de súmulas sem a análise detida dos autos, prejudicando o acesso efetivo à justiça, seja para o autor, seja para o réu, uma vez que para aquele lhe limita a possibilidade de poder demonstrar seu direito com as provas que entender cabíveis e as testemunhas que julgar determinantes para o deslinde favorável ao seu pleito, sendo que para o réu tal limitação vem na supressão de instância, isto é, passa a integrar o pólo passivo da ação já em fase recursal, de modo que não lhe é dado o direito de contestar da ação, mas tão somente apelar.

Por certo a vontade do legislador foi acelerar os julgamentos e diminuir o número exagerado de processos que abarrotam os fóruns e tribunais brasileiros, mas, como já consignado diversas

vezes no presente trabalho, a busca pela celeridade não pode desprezar a garantia de um processo justo, corolário do respeito ao devido processo legal.

Com efeito, tanto a morosidade quanto a celeridade em detrimento da segurança jurídica, são faces de uma mesma imagem no espelho chamada injustiça, cujos reflexos assombram normalmente os mais desprovidos, isto é, aqueles que mais carecem de atenção do Poder Público: os pobres.

Diante do exposto, por todos os ângulos que se analise o art. 285-A do CPC, vislumbra-se nitidamente a inconstitucionalidade que o cerca; de sorte que a sua vigência, tal como está posta, só se sustenta no Estado Democrático de Direito porque interessa ao próprio Estado mantê-lo, e não à democracia e ao Direito que se espera para a consecução da paz social.

A Justiça, já tão rara de se ver, quiçá nem exista de fato, distancia-se um pouco mais com a aplicação do art. 285-A do CPC. Que o novo Código de Processo Civil apresente a solução adequada para conciliar segurança jurídica e celeridade processual.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6022/1994: 6023/2002 e 10520/2002. **Apresentação de artigos científicos impressos**. Rio de Janeiro, maio, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6022/2003: **Artigo em publicação periódica**. Rio de Janeiro, maio, 2003

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6028: **Resumo**. Rio de Janeiro, 1987.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15869.htm.>. Acesso em 01 jul. 2014.

BUENO, Cassio Scarpinela. Curso sistematizado de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juizes, vistos por um advogado**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KNIJNIK, Danilo. O Recurso Especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

KURTZ, Fabio Coutinho. Em prol da celeridade: mudanças no CPC afrontam princípios constitucionais. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2006-fev-12/mudancas\_cpc\_afrontam\_principios\_constitucionais">http://www.conjur.com.br/2006-fev-12/mudancas\_cpc\_afrontam\_principios\_constitucionais</a>>. Acesso em: 09 de jul. 2014.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **A questão de fato e a questão de direito a partir de uma perspectiva hermenêutica**. 2006. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. p.69. Disponível em: <a href="http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/a%20questao%20de%20fato.pdf">http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/a%20questao%20de%20fato.pdf</a>>. Acesso em: 03 de jul. 2014.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Súmula Impeditiva de Recurso**. Disponível em: <a href="http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\_id=&categoria=Processual Civil">http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\_id=&categoria=Processual Civil</a>. Acesso em: 09 de jul. 2014.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 38ª ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Manoel Gaspar. **Comentários ao artigo 285-A do CPC**. Dissertação (Graduação em Direito) – Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas - Pitágoras. Disponível em: <a href="http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Manoel%20Gaspar%20Oliveira%20-%20coment%C3%A1rios%20ao%20art.%20285-A%20do%20CPC.pdf">http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Manoel%20Gaspar%20Oliveira%20-%20coment%C3%A1rios%20ao%20art.%20285-A%20do%20CPC.pdf</a>. Acesso em: 03 de jul. 2014.